



Av. D. João II, BI G Piso 6-8 n.º 1.08.01 I
1990-097 Lisboa

Telef: 218367100 Fax: 211545188

Mail: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

Notificação

Processo n.º 48597/26.7BELSB-A

Referência deste documento: 39913560

Certificação Citius em: 29-10-2026

Exmo(a) Senhor(a) Dr(a)
Esmeralda Melo
Centro Jurídico do Estado
Av. Da República n.º 79 - 1.º
Lisboa
1069-218 Lisboa

Referência: 39913560

Outros processos cautelares 48597/26.7BELSB-A

Autor: Sandra Cristina Monteiro Gomes

Réu: Ministério da Educação, Ciência e Inovação

Data: 29-10-2026

Assunto: Despacho

Fica notificado, na qualidade de Mandatário, nos termos e para os efeitos do despacho, cuja cópia se anexa.

Junto se anexa o anúncio para publicar através dos meios utilizados para publicitar o acto impugnado - o acto de homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum. Após a publicação do anúncio deve informar os autos.

O/A Oficial de Justiça,

Maria da Graça Oliveira

Conclusão: 12/10/2026

Processo Cautelar n.º 48597/26.7BELSB-A

*

Admito o requerimento inicial (cfr. art.º 116.º, n.º1, do CPTA).

Cite a entidade requerida, bem como **os contra-interessados ora identificados no requerimento inicial**, para deduzirem oposição no prazo de **10 dias** (cfr. art.º 117.º, n.º1, e atenta a cominação estabelecida no art.º 118.º, n.º1, ambos do CPTA), atento ainda o disposto no art.º 128.º/1/CPTA.

A citação dos contra-interessados, em número superior a 10, segue os termos do art.º 117.º/7/CPTA, atenta a existência de processo principal com o mesmo número (cfr. 117.º/5/CPTA).

Notifique.

*

Do pedido de decretamento provisório (art.º 131.º/CPTA)

Pretende a Requerente a adopção das seguintes providências cautelares: *DE REGULAÇÃO PROVISÓRIA DA SITUAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS E COM ADMISSÃO PROVISÓRIA EM PROCEDIMENTO CONCURSAL, COM PEDIDO DE DECRETAMENTO PROVISÓRIO E DE FIXAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA*. Mais requereu a apensação destes autos ao processo principal previamente intentado, sendo que, *O presente requerimento é deduzido como incidente da ação administrativa urgente de contencioso dos procedimentos de massa que corre termos neste Tribunal sob o processo n.º 48597/26.7BELSB*.

Nesta sede, alegou essencialmente o risco de uma situação de facto consumado, dado que, *O posto de trabalho encontra - se provido desde 7 de setembro de 2026, a reserva de recrutamento interna está a produzir efeitos, o contrato da Requerente cessou em 31 de agosto de 2026 e são oitenta e sete os contrainteressados a citar*. Aduziu que, em 3 de setembro de 2026 foi emitida a declaração de situação de desemprego n.º 18556526, com indicação do motivo “18 - Fim do contrato de trabalho a termo”, que a Requerente está desempregada e sem quaisquer rendimentos do trabalho, auferindo apenas a prestação de desemprego que lhe foi atribuída a partir de 15 de setembro de 2026 e tem duas filhas a seu cargo. *A urgência decorre do horizonte temporal do ano letivo e da possibilidade de consolidação do provimento e utilização da reserva*.

Dispõe o artigo 131º/1/CPTA, acerca do decretamento provisório da providência, o seguinte:
1 – Quando reconheça a existência de uma situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo, o juiz, no despacho liminar, pode a pedido do requerente ou a título oficioso, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada, sem mais considerações, no prazo de 48 horas, seguindo o processo cautelar os subsequentes termos dos artigos 117º e seguintes.

Ora, o decretamento provisório da(s) providência(s) cautelar(es) vem previsto no art.º 131.º do CPTA e, com este meio, pretendeu o legislador evitar o perigo do retardamento do próprio processo cautelar, mormente quando esteja em causa a tutela de direitos, liberdades e garantias ou outras situações em que o interessado entenda haver especial urgência (cfr. n.º1), visando-se, destarte, assegurar a efectividade do processo cautelar e do eventual decretamento da providência requerida, assegurando-se ao Requerente tutela judicial efectiva (cfr. art.º 268.º, n.º4 da CRP).

Trata-se, assim, de um meio especialmente célere, em que o juiz pode, colhidos os elementos a que tenha acesso imediato e sem quaisquer outras formalidades ou diligências, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada, desde que reconheça a existência de uma situação de especial urgência, por forma a evitar a perda irreparável do direito que se pretende acautelar com a decisão a proferir no processo cautelar (cfr. art.º 131.º, n.º1, do CPTA), ou seja, para evitar o *periculum in mora*, sendo que, na falta de densificação do conceito por parte do legislador, se pode entender como os “(...) casos em que na pendência do processo cautelar, sem o decretamento provisório, haverá lesão ou perda iminente e irreversível do objecto litigioso, tornando inútil a própria providência cautelar requerida e, por conseguinte, a sentença de mérito” (cfr. Fernanda Maçãs *in* As formas de tutela urgente previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Revista do Ministério Público n.º100, Ano 25, p. 64).

Temos, pois, que o decretamento provisório da(s) providência(s) cautelar(es) pode ter lugar nos casos em que estejam em causa situações de especial urgência que possam originar uma situação de facto consumado. Tal não se configura ser o caso *sub judice*.

Com efeito, resulta do alegado pela Requerente e profusa documentação junta com o r.i., que se for recusada a adopção da presente providência – mormente, a de regulação provisória da situação da Requerente, *determinando - se que a Entidade Demandada a mantenha em funções no Serviço de Psicologia e Orientação, com a correspondente retribuição, ao abrigo do vínculo de contratação de escola que vinha assegurando a necessidade posta a concurso e em conformidade com a comunicação da Agência para a Gestão do Sistema Educativo de 27 de agosto de 2026, até ao provimento da Requerente, ao trânsito em julgado da decisão da ação principal ou a 31 de agosto de 2027, o que primeiro ocorrer* – e o seu decretamento provisório, existe fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de impossível reparação para os interesses que a Requerente visa assegurar no processo principal - acção urgente instaurada previamente e a correr termos neste Tribunal.

Sucedendo que a Requerente viu cessar o seu contrato de trabalho a termo, em 31 de Agosto de 2026, o posto de trabalho encontra-se provido desde 7 de Setembro de 2026, e não veio logo requerer a presente tutela cautelar (decorreu mais de um mês, sendo estes autos instaurados em 06/10/2026, e propôs inicialmente o processo principal, acção de contencioso dos procedimentos de massa, em 25/09/2026), pelo que entendemos não estarem reunidos os pressupostos de que a lei faz depender o decretamento provisório das providências cautelares, uma vez que não se encontra demonstrada a verificação de uma situação de especial urgência, nos termos aqui alegados pela ora Requerente, que não se compadeça, ademais, com a proibição de execução dos actos suspendendos, resultante da aplicação ao caso do art.º 128.º/CPTA (cfr. requerido e *supra* determinado).

Em causa está uma providência do tipo antecipatória e, face à densa e complexa factualidade alegada no requerimento inicial – que entrosa com a candidatura apresentada pela Requerente ao procedimento concursal em causa nos autos e a avaliação curricular da Requerente, com a qual não se conforma e impugna na acção principal -, não é possível aperceber uma situação de *urgência qualificada* que justifique ser provisoriamente decretada a providência cautelar requerida ou qualquer outra, tanto mais que, *in casu*, não só não se descortina que esteja em causa um qualquer direito, liberdade ou garantia, ou outros direitos fundamentais de natureza análoga da ora Requerente – posto que nada alegou na matéria -, como também não se encontra suficientemente demonstrada a *situação de especial urgência* que permita ao Tribunal, nesta análise perfunctória, concluir pela susceptibilidade de se gerar uma situação de facto consumado, passível de ser evitada com o decretamento provisório da providência cautelar aqui requerida (cfr. art.º 131.º/1/CPTA), e que não seja compaginável com a tutela urgente que lhe é assegurada em ambos os processos que intentou junto deste Tribunal, *a contrario* do que pretende a Requerente.

Por último, pode o decretamento provisório ter lugar durante a pendência do processo cautelar, nos termos previstos no art.º 131.º/2/CPTA.

Termos em que, tudo sopesado, **decido indeferir o pedido de decretamento provisório em apreço.**

Custas pelo incidente a cargo da Requerente, a ter em conta na decisão final (cfr. art.º 539.º, n.ºs 1 e 2, do CPC - *ex vi* art.º 1.º do CPTA - e art.ºs 1.º, 2.º e 7.º, n.º4, do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26/02, com as alterações nele introduzidas).

Registe e notifique (nos termos gerais para os actos urgentes).

D.N.

Lisboa, d.s.

(Paula Mestre Vinagre)



Assinado por: Paula Mestre Vinagre
Juiz de Direito
Data: Quarta-feira, 28-10-2026
15:40:04 (UTC+00:00
Europe/Lisbon)

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Social

Av. D. João II, Bl G Piso 6-8 n.º 1.08.01 I - 1990-097 Lisboa

Telef: 218367100 - E-Mail: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

Referência: 39864336

Outros processos cautelares n.º 48597/26.7BELSB-A

Autor: Sandra Cristina Monteiro Gomes

Réu: Ministério da Educação, Ciência e Inovação

ANÚNCIO

Faz-se saber, que nos autos acima identificados, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contrainteressados, abaixo indicados, para, querendo, no prazo de 7 dias, artigo 117.º, n.º 7, do CPTA, constituírem-se como tal na presente procedimento cautelar, sendo depois citados para deduzir oposição, nos termos do artigo 117.º, n.º 1, do CPTA, e cujo objeto do pedido consiste:

- a) Ser provisoriamente regulada a situação jurídica da Requerente, nos termos do artigo 112.º, n.º 2, alínea e), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, determinando-se que a Entidade Demandada a mantenha em funções no Serviço de Psicologia e Orientação, com a correspondente retribuição, ao abrigo do vínculo de contratação de escola que vinha assegurando a necessidade posta a concurso e em conformidade com a comunicação da Agência para a Gestão do Sistema Educativo de 27 de agosto de 2026, até ao provimento da Requerente, ao trânsito em julgado da decisão da ação principal ou a 31 de agosto de 2027, o que primeiro ocorrer;
 - a-1) Ser a Entidade Demandada intimada, nos termos do artigo 112.º, n.º 2, alínea i), do mesmo Código, a repor o acesso da Requerente à caixa de correio eletrónico institucional e aos sistemas indispensáveis ao exercício das funções, enquanto durar a regulação provisória;
 - a-2) Ser decretada provisoriamente a medida requerida na alínea a), nos termos dos artigos 114.º, n.º 4, 116.º, n.º 5, e 131.º, n.º 1, do mesmo Código, por ser aquela cuja demora, entre a apresentação do presente requerimento e a decisão cautelar, se traduz em prejuízo que cada dia agrava e que não é recuperável;
 - a-3) Consignando-se que a regulação requerida não implica a ocupação do posto de trabalho posto a concurso nem o afastamento de quem nele foi provido, cessa logo que a Requerente venha a ser provida e que a Requerente não pretende, em caso algum, a constituição de dois vínculos;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Social

Av. D. João II, Bl G Piso 6-8 n.º 1.08.01 I - 1990-097 Lisboa

Telef: 218367100 - E-Mail: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

b) Ser suspensa a eficácia do ato de homologação da lista de ordenação final do procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 1/2026, código BEP OE202605/1155, nos termos do artigo 112.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de modo a impedir a produção de novos efeitos incompatíveis com a utilidade da ação principal;

b-1) Ser a Entidade Demandada intimada, nos termos do artigo 112.º, n.º 2, alínea i), do mesmo Código, a abster-se de praticar novos atos de provimento ou de proceder a novos chamamentos ao abrigo da lista de ordenação final cuja eficácia se suspende, enquanto tal utilização puder comprometer a utilidade da ação principal;

b-2) Ser suspensa, na medida necessária à preservação da utilidade da ação, a eficácia do ato de provimento e de colocação no posto de trabalho praticado na sequência da lista de ordenação final, uma vez identificada a pessoa provida, podendo o Tribunal limitar a suspensão aos efeitos que não imponham o afastamento imediato de quem exerce funções, e devendo a Entidade Demandada juntar o respetivo ato e contrato, por se encontrarem na sua posse exclusiva;

c) Ser a Requerente provisoriamente admitida ao método de seleção seguinte do mesmo procedimento, a entrevista de avaliação de competências, se da aplicação dos critérios previamente publicitados resultar que integra o conjunto de candidatos a convocar, nos termos do artigo 112.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, determinando-se que a entrevista seja aplicada por técnico habilitado estranho ao Agrupamento de Escolas de Pevidém, ao abrigo dos pontos 18 e 29.1 do Aviso;

c-1) Subsidiariamente, caso se entenda não ser possível assegurar a intervenção de técnico habilitado estranho ao Agrupamento, ser determinada a substituição dos membros do júri cuja intervenção seja incompatível com a exigência de imparcialidade, nos termos legalmente aplicáveis, antes da realização da entrevista;

d) Serem a Entidade Demandada e o respetivo júri intimados, nos termos do artigo 112.º, n.º 2, alínea i), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, a desaplicar, na determinação provisória da pontuação da Requerente no método de avaliação curricular, as regras introduzidas pela Ata n.º 6, de 15 de julho de 2026,



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Juízo Social
Av. D. João II, Bl G Piso 6-8 n.º 1.08.01 I - 1990-097 Lisboa
Telef: 218367100 - E-Mail: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

que não constem do Aviso n.º 1/2026 nem da Ata n.º 1, de 8 de maio de 2026, designadamente a restrição da experiência profissional a contextos escolares e a exigência de certificação da pós-graduação por instituição de ensino superior, e a recalcular aquela pontuação estritamente pelos parâmetros previamente publicitados, fixando-a provisoriamente em 18,10 valores para efeitos de admissão imediata à entrevista de avaliação de competências;

d-1) Subsidiariamente, caso se entenda que a fixação provisória daquele valor excede o que nesta sede cabe ao Tribunal, ser a Entidade Demandada intimada a abster-se de aplicar, em qualquer ato de execução praticado na pendência destes autos, as regras introduzidas pela Ata n.º 6 que não constem do Aviso nem da Ata n.º 1, sem que se peça ao Tribunal juízo algum sobre a valoração qualitativa das candidaturas, que permanece reservada ao júri;

e) Caso a avaliação por ponderação curricular deferida por despacho de 25 de agosto de 2026 venha a ser realizada na pendência destes autos, ser determinado que observe integralmente o regime do artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, designadamente quanto à existência de critérios previamente fixados e tornados públicos, à designação do avaliador legalmente competente e à consideração dos elementos curriculares da Requerente;

e-1) Ser julgado, quanto ao fator avaliação de desempenho, o regime legal que resulte aplicável à Requerente, nomeadamente quanto à relevância de avaliação anterior ou, quando legalmente exigível, à ponderação curricular, sem antecipação nesta sede de uma solução que dependa de elementos ainda não constantes do processo administrativo;

f) Ser fixada, se necessária à efetividade das providências e nos termos do artigo 127.º, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sanção pecuniária compulsória adequada a cargo do titular do órgão competente para executar a medida decretada, deixando-se a determinação da pessoa responsável e do montante para o que o Tribunal julgar adequado segundo o critério legal de adequação;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Juízo Social
Av. D. João II, Bl G Piso 6-8 n.º 1.08.01 I - 1990-097 Lisboa
Telef: 218367100 - E-Mail: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

- g) Serem ainda decretadas provisoriamente, nos termos dos artigos 114.º, n.º 4, e 131.º, n.º 1, do mesmo Código, as demais medidas que não possam aguardar a decisão cautelar sem risco de formação de situação de facto consumado, designadamente a preservação da oportunidade de entrevista e a abstenção de novos atos de execução incompatíveis com a utilidade da ação;
- h) Ser, ao abrigo do artigo 121.º, n.º 1, do mesmo Código e a título subsidiário, antecipado o juízo sobre a causa principal, uma vez juntos ao processo cautelar todos os elementos necessários à decisão de mérito e depois de cumprido o contraditório legal;
- i) Ser admitida a substituição ou a ampliação do pedido e da causa de pedir que se mostre necessária em função dos elementos cuja junção se requer, nos termos do artigo 113.º, n.º 4, do mesmo Código.

A CITAR:

- os restantes sessenta e cinco candidatos admitidos ao procedimento:
Ana Beatriz Rodrigues Pinto;
Ana Cristina Azevedo Martins;
Ana Filipa Barros Teixeira;
Ana Filipa Pinto Gonçalves;
Ana Francisca da Silva Figueiredo;
Ana Isabel Carvalho Oliveira;
Ana Isabel dos Santos Rodrigues;
Ana Luísa Alves Araújo;
Ana Raquel Macedo Vaz Pinheiro;
Ana Sofia da Graça Ribeiro;
Anabela Cunha Caetano Mendes;
Andreia Daniela Pereira Rodrigues;
Bárbara Alcina Leite Silva;
Carla Filipa Ferreira Maia Martins;
Carina Alexandra da Silva Pereira;
Carolina da Silva Alves;
Cláudia Soares de Oliveira Faria;
Cláudia Sofia Casaca Pereira;
Cristina Manuela Campos Ferra;
Daniela Areias da Silva Rodrigues;
Daniela Marisa Gonçalves Oliveira;
Débora José Teixeira Gonçalves;
Elisabete Rodrigues Novais;
Estolinda Diana Torres Moreira Cunha;
Filipa Isabel Sousa Gomes;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Social

Av. D. João II, Bl G Piso 6-8 n° 1.08.01 I - 1990-097 Lisboa

Telef: 218367100 - E-Mail: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

Gabriela Maria Pinheiro Abreu Oliveira;
Helena Carina Ferreira Matias;
Helena Maria Rebelo Silva;
Inês Malheiro dos Santos Gonçalves;
Inês Margarida Nogueira de Sousa;
Joana Catarina Sousa Moreira;
Joana Ferreira Dias Maia Nogueira;
Joana Isabel Pereira da Silva;
Joana Raquel Sampaio Pinheiro;
Jorge Emanuel Mendes de Sousa;
Juliana Andreia Ribeiro Pinto;
Lara Cristina Ferreira Lé;
Lia Micaela de Castro Oliveira;
Licínia de Lurdes Barbosa Carneiro;
Lígia Regina Oliveira da Costa;
Lisete M^a Guimarães da Costa Freitas,
Mafalda Maria Cravo Magalhães;
Maria Clara Pereira da Cunha e Sousa;
Maria do Céu Marques Cosme;
Mariana de Sousa Cruz Cardoso;
Mariana Oliveira Sousa;
Mariana Pereira Barbosa;
Muriel da Silva;
Natália Neto de Oliveira Vicente;
Patrícia Mariana Marques Mendes;
Rafaela Maria Oliveira Pereira Mupa;
Raquel Fernanda Castro Barroso;
Sandra Cristina Andrade Carvalho;
Sandra Maria Moreira Correia;
Sara Pontes Miranda;
Sílvia Susana Magalhães Pinto Vieira;
Sofia Alexandra Lopes Ribeiro;
Sofia Amélia Araújo Pinto;
Sónia Cristina Gonçalves Fernandes,
Soraia Filipa Freitas Pacheco;
Susana Gonçalves Mota;
Tânia Catarina da Silva Freitas;
Tânia da Silva Ferreira;
Teresa Maria Mota Correia Carvalho;
Valdemar Lopes Pires;

- E, por cautela, os doze candidatos excluídos, cuja exclusão assentou em critérios que a reconstituição do procedimento pode vir a reapreciar:

Ana Manuela Fonseca Pires Pinheiro;
Ana Raquel de N. e S. Mourão Teixeira;
Ana Rita Barros de Carvalho;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Social

Av. D. João II, Bl G Piso 6-8 n° 1.08.01 I - 1990-097 Lisboa

Telef: 218367100 - E-Mail: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

Ana Rita Cunha Pereira;
Ana Rita Machado Araújo;
Andreia Filipa Brandão Teixeira;
Ângela Mariana Sousa Dias Bravo;
Bruna Sousa;
Inês Sofia Menezes Castro Ferreira;
Maria da Silva Santos;
Maria Pires Rodrigues;
Mariana Barreira da Quelha.

Ato assinado digitalmente pelo Juiz de Direito,
Dra Paula Cristina de Carvalho Mestre Vinagre

Ato elaborado por Técnico de Justiça, *Maria da Graça Oliveira*